



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353543-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SONIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, QUELI CRISTINA DA SILVA e ROBSON LUIS DA SILVA, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2353543-68.2024.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – UPEFAZ

Processo de origem: 0416796-13.1998.8.26.0053

Agravantes: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Voto 31259

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto por sucessores do Exequente contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores em ação de cumprimento de sentença contra o Município de São Paulo. A decisão condicionou o levantamento à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os herdeiros podem levantar valores sem a prévia abertura de inventário e partilha dos bens do falecido.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 110 do Código de Processo Civil permite a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, mas o levantamento de valores requer inventário e partilha.

4. Os artigos 669 e 670 do Código de Processo Civil estabelecem que bens descobertos após a partilha estão sujeitos à sobrepartilha, devendo ser feita nos autos do inventário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros não autoriza o levantamento de valores sem inventário e partilha. 2. A decisão que condiciona o levantamento à partilha deve ser mantida.

Legislação Citada:

CPC, arts. 110, 778, § 1º, II, 669, 670.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2106488-13.2021.8.26.0000, Rel. FERREIRA RODRIGUES, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19/07/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2084376-50.2021.8.26.0000, Rel. SOUZA MEIRELLES, 12ª Câmara de Direito Público, j. 06/09/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2114305-31.2021.8.26.0000, Rel. EVARISTO DOS SANTOS, 6ª Câmara de Direito Público, j. 01/09/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2170273-46.2021.8.26.0000, Rel. RUBENS RIHL, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30/08/2021.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, impugnando a r. decisão de fls. 1808 a 1820, prolatada nos autos de origem nº 0416796-13.1998.8.26.0053, a qual indeferiu o pedido de levantamento de valores pelos herdeiros sucessores.

Na origem, cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na qual os ora Agravantes foram habilitados como sucessores do servidor falecido ANTONIO APARECIDO DA SILVA e condicionou-se o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha, ou à indicação dos autos judiciais em que ocorreu a abertura do inventário perante o Juízo da Sucessões, no prazo de 30 dias.

Os Agravantes sustentam, em síntese, que é possível a habilitação dos sucessores de litigante falecido, inclusive para efeito de requisição e recebimento de valores, independentemente da abertura de inventário ou sobrepartilha, a teor do artigo 110 e do artigo 778, §1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, podem os sucessores do falecido requerem a habilitação direta, nos termos do artigo 688, inciso II, do Código de Processo Civil. Citam precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pugnam pela

atribuição de efeito ativo ao recurso, deferindo-se o prosseguimento do feito com a habilitação dos sucessores/herdeiros e a requisição/pagamento dos créditos a eles e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 10 e 11).

Certificou-se que não foi apresentada contraminuta pelo Agravado (fl. 15; fl. 48).

É o relatório.

O Agravado de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e sem necessidade de preparo, porém não merece provimento.

É dos autos que os herdeiros do Exequente ANTONIO APARECIDO DA SILVA pretendem sua habilitação no processo e o levantamento dos valores devidos aos Autores falecidos.

Indeferiu-se o pedido de levantamento.

A r. decisão deve ser mantida.

O artigo 110 do Código de Processo Civil estabelece que, com a morte de qualquer das partes, haverá a sucessão por seu espólio ou por seus sucessores:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Igualmente, em fase de execução, o artigo 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil determina que podem promover a execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

- I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;
- II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

No presente caso, houve o falecimento do Autor ANTONIO APARECIDO DA SILVA e, em razão disso, seus herdeiros requereram sua habilitação no curso do cumprimento de sentença e o levantamento de valores depositados pelo Executado.

Ocorre que, como bem afirmado pelo MM. Juiz *a quo*, mostra-se correto o indeferimento do levantamento de valores.

Isso porque, embora a sucessão processual dispense o prévio inventário e permita que os herdeiros prossigam na execução, o levantamento de valores somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do *de cujus*, com a definição do quinhão que cabe a cada sucessor.

Neste contexto, ressalte-se que, conforme previsão expressa nos artigos 669 e 670 do Código de Processo Civil, os bens da herança descobertos após a partilha e os litigiosos são sujeitos à sobrepartilha, que deve ser feita nos autos do inventário do autor da herança:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

- I - sonegados;
- II - da herança descobertos após a partilha;
- III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;
- IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

In casu, conforme afirmado na r. decisão recorrida, não se constatou pelos documentos dos autos que os valores devidos ao falecido Autor ANTONIO

APARECIDO DA SILVA tenham sido objetos de inventário ou partilha em favor de seus herdeiros.

Deste modo, não há se falar em levantamento dos valores pelos herdeiros até a efetiva partilha nos autos do inventário.

Nesse sentido aponta a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que condicionou o levantamento de valores à prévia partilha. Decisão mantida. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça "a **admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamentos dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariante ou do formal de partilha**, nos termos art. 655 do CPC, ou da escritura de inventário e partilha, prevista na Lei 11.441/2007 c/c o art. 610, § 1º, do CPC". Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2106488-13.2021.8.26.0000; Relator (a): FERREIRA RODRIGUES; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Habilitação de herdeiros e levantamento de quantia depositada em favor de coexequente falecido - Indeferimento - Pretensão dos sucessores que se condiciona a prévia abertura de inventário e partilha de bens - Inteligência dos arts. 654 e 655 do CPC - Precedentes desta Corte - Decisão agravada mantida - Recurso desprovido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2084376-50.2021.8.26.0000; Relator (a): SOUZA MEIRELLES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2021; Data de Registro: 06/09/2021)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA Cumprimento de sentença favorável de ação ajuizada por servidores estaduais pretendendo o recálculo dos adicionais temporais. **Pretensão de habilitação direta dos herdeiros. Possibilidade. Inventário do falecido já transitado em julgado. Possibilidade de levantamento mediante comprovação, pelos herdeiros, de regular partilha do crédito em questão, pela via judicial ou extrajudicial.** Precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2114305-31.2021.8.26.0000; Relator (a): EVARISTO DOS SANTOS; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECATÓRIO – HABILITAÇÃO - Decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros e sucessores dos exequentes falecidos, contudo, indeferiu o pedido de levantamento disponibilizando os valores ao Juízo sucessório - Irresignação – **Sucessão processual mortis causa que deve ocorrer pelo espólio ou pelos sucessores (art. 110, CPC/2015) - A habilitação direta independentemente de abertura de inventário que pode ocorrer quando inexistir impugnação ou patrimônio a inventariar e desnecessidade de dilação probatória (art. 691, CPC/2015 e STJ, AgRg no REsp 1051443/RS e REsp 254.180/RJ – Existência de bens a inventariar – Processo de habilitação que se destina a garantir o prosseguimento do processo e não se relaciona com a divisão dos quinhões, que deve ser feita perante o Juízo do inventário – Decisão mantida – Recurso improvido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2170273-46.2021.8.26.0000; Relator (a): RUBENS RIHL; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora